



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
0019478-73.2018.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL proposta por CENTRO DE FORMAÇÃO
DE CONDUTORES FRANCINY LTDA.**

I – RELATÓRIO

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

FRANCINY LTDA. ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 16.1. Foi nomeada Administradora Judicial a Advocacia Felipe e Isfer, sob responsabilidade do Dr. Edson Isfer.

No mov. 39.1 a parte autora requereu fosse determinado ao Detran/PR a renovação da portaria de funcionamento, independentemente de apresentação de qualquer certidão negativa de débitos, inclusive a de FGTS, o que foi deferido no mov. 43.1.

Foram expedidos diversos ofícios, várias manifestações foram juntadas aos autos (Fazenda Nacional, Estadual e Municipal), apresentados relatórios e publicados editais.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no mov. 65, tendo sido interposta objeção pelo Banco Itaú S/A no mov. 109.

Na decisão do mov. 128 este Juízo determinou a intimação da Recuperanda para que se manifestasse sobre a notícia de fechamento da autoescola e fechamento das atividades, trazido pelo Administrador Judicial no mov. 127.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Não houve manifestação pela Recuperanda no prazo determinado e o Administrador Judicial se manifestou no mov. 144 pela convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Determinada a manifestação do MP (mov. 150), este também requereu a convocação da recuperação em falência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos argumentos trazidos pelo administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato a recuperanda não conseguiu manter seus compromissos na forma proposta em seu pedido de recuperação judicial, inclusive com notícia sobre seu fechamento e a ausência de manifestação nos presentes autos quando intimada (movs. 142 e 162).

Acerca da convocação da falência em recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão judicial.

§ 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, resta claro que houve violação, pela recuperanda, de obrigação por ela assumida quando requereu e teve deferida a recuperação judicial, de tal forma que sua conduta se amolda no previsto no art. 73 da Lei, que dispõe quanto à possibilidade de convocação da recuperação em falência.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º. do art. 61 desta Lei.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA.**, ante o encerramento das atividades o que vai de encontro com o instituto da recuperação judicial.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, par. único da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.053.354/0001-92, estabelecida na Av. República Argentina, 1215, Água Verde, em Curitiba-PR, cujos sócios são ELENIR REIS DOS SANTOS MUNHOZ, CPF nº 401.874.979-15 e REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 052.714.428-29.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **09 de setembro de 2019, às 14:30** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2019.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

